



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01538/2020

### **DISPÕE SOBRE A DISPENSA TEMPORÁRIA DA EXIGÊNCIA DO ART. 37, IX, DA LEI Nº 7.363/99 PARA A AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR PARA REALIZAR O SERVIÇO DE FRETAMENTO, EM VIRTUDE DOS IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19.**

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Fica dispensada a exigência constante no inciso IX do art. 37 da Lei n.º 7.363/99 para a autorização para realizar o serviço público de transporte de passageiros por fretamento, conforme previsto no art. 10-A do Decreto nº 10.000/2019.

Art. 2º A dispensa de que trata o art. 1º vigorará enquanto permanecer a paralisação das atividades escolares decorrentes da calamidade pública decorrentes da pandemia do novo coronavírus – COVID-19.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Bozó  
Vereador

Ver. Cleyton C  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01538/2020

GLÁUCIA DA SAÚDE

Vereador

LEANDRO NEVE

Vereador

SGT EDNALDO

Vereador

SÉRGIO DO BOM

Vereador

Ver. Wilson Pinheiro

Vereador

Ver. Amado Júnior

Vereador

### Justificativa:

A dispensa da exigência constante no inciso IX do art. 37 da Lei n.º 7.363/99 para a autorização ao permissi serviço público de transporte de passageiros por fretamento visa atender à necessidade de adoção de medida provocada pelo COVID-19, especialmente em razão da abrupta suspensão das aulas escolares, que levou os que não mantêm contrato com a municipalidade, exatamente em virtude da queda drástica de suas rendas, a sequer suas necessidades básicas estão conseguindo satisfazer (alimentação, moradia e vestuário), e precisa previsto no art. 10-A do Decreto n.º 7.328/97. Porém, a exigência de padronização visual para o fretamento estão padronizados para o transporte escolar, onera e inviabiliza a prestação dos serviços de fretamento por esse período de calamidade pública pelo qual passa este Município, conforme Decreto Municipal n.º 18.583. nobres pares, no sentido de aprovarmos o presente projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01538/2020

Ver. Bozó  
Vereador

Ver. Cleyton C  
Vereador

GLÁUCIA DA SAÚDE  
Vereador

LEANDRO NEV  
Vereador

SGT EDNALDO  
Vereador

SÉRGIO DO BOM  
Vereador

Ver. Wilson Pinheiro  
Vereador

Ver. Amado Júnior  
Vereador



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

DISPÕE SOBRE A DISPENSA TEMPORÁRIA DA EXIGÊNCIA DO ART. 37, IX, DA LEI Nº 7.363/99 PARA AUTORIZAÇÃO AO PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR PARA REALIZAR O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO, EM VIRTUDE DOS IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA PANDEMIA DE COVID-19.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Fica dispensada a exigência constante no inciso IX do art. 37 da Lei n.º 7.363/99 para a autorização ao permissionário do serviço de transporte coletivo escolar para realizar o serviço público de transporte de passageiros por fretamento, conforme previsto no art. 10-A do Decreto n.º 7.328/97.

Art. 2º A dispensa de que trata o art. 1º vigorará enquanto permanecer a paralisação das atividades escolares presenciais, por força da situação de emergência e do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do novo coronavírus – COVID-19.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 15 de julho de 2020.

*Edinaldo Régio de Lima* (2) *Edinaldo*

*Edvaldo de Jesus* (3)

*Amador* (4)

*VEREADOR Heliomar Bozó* (5)

*SERGIO DO BUENO* (6)

*VEREADOR Leandro Neves* (7) *Leandro Neves*

*VEREADOR* (8)

*VEREADOR* (9)

*VEREADOR* (10)

**VEREADOR**  
**Leandro Neves**  
Câmara Municipal Uberlândia



## JUSTIFICATIVA

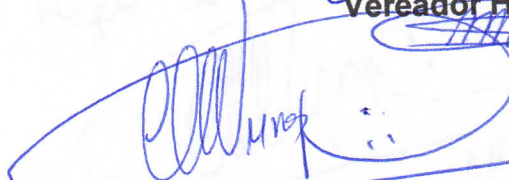
**Senhor Presidente,**

A dispensa da exigência constante no inciso IX do art. 37 da Lei n.º 7.363/99 para a autorização ao permissionário do serviço de transporte coletivo escolar para realizar o serviço público de transporte de passageiros por fretamento visa atender à necessidade de adoção de medidas efetivas para mitigar os impactos econômicos da pandemia provocada pelo COVID-19, especialmente em razão da abrupta suspensão das aulas escolares, que levou os prestadores de serviço de transporte escolar, especialmente aqueles que não mantêm contrato com a municipalidade, exatamente em virtude da queda drástica de suas rendas, a se encontram à beira do estado de insolvência, de tal modo que sequer suas necessidades básicas estão conseguindo satisfazer (alimentação, moradia e vestuário), e precisam realizar outras atividades, como a de fretamento, conforme previsto no art. 10-A do Decreto n.º 7.328/97. Porém, a exigência de padronização visual para o fretamento prevista no IX do art. 37 da Lei n.º 7.363/99, para os veículos que já estão padronizados para o transporte escolar, onera e inviabiliza a prestação dos serviços de fretamento por esta categoria, não sendo razoável tal exigência, pelo menos durante esse período de calamidade pública pelo qual passa este Município, conforme Decreto Municipal n.º 18.583/2020.


Com esta preocupação é que contamos com o apoio dos nobres pares, no sentido de aprovarmos o presente projeto de Lei.

Sala de Sessões, 15 de julho de 2020.

  
**Vereador Heliomar Bozó**

  
**VEREADOR  
Leandro Neves**  
Câmara Municipal Uberlândia

  
Eduardo Neves

  
Flávio Augusto  
(Flávio de Sá)